



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 915 /CC.

Porto Velho,  
Em 4 de dezembro de 1984.

Com objetivo de retificar incorreções havidas na publicação das Leis nºs 32 e 33, de 31 de outubro e 1º de novembro do ano curso, nos Diários Oficiais nºs 695 e 692, de 1º e 7 do corrente mês, solicito a V. Exª a fineza de fazer publicar as erratas anexas.

Atenciosamente,

HÉLIO FONSECA  
Chefe da Casa Civil

Exmo. Sr.

Dr. PEDRO FERNANDES ROSA DE QUEIRÓZ

DD. Secretário de Estado da Administração, em exercício

N E S T A.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

E R R A T A

Lei nº 32, de 31 de outubro de 1984, publicada no Diário Oficial do Estado nº 695, de 7 de novembro de 1984.

1) ONDE SE LÊ:

"Art. 8º A Companhia instalará suas unidades de armazenamento com capacidade de 1.000.000 (hum milhão) de toneladas, obedecendo a seguinte ordem de prioridade: JI-PARANÁ, OURO PRETO D'OESTE, JARU, ARIQUEMES, PIMENTA BUENO, VILHENA, COLORADO D'OESTE, COSTA MARQUES e GUAJARÁ-MIRIM, bem como PORTO VELHO e seus respectivos distritos com grande aumento populacional e econômico".

LEIA-SE:

Art. 8º A Companhia instalará suas unidades de armazenamento com capacidade de 1.000.000 (hum milhão) de toneladas, obedecendo a seguinte ordem de prioridade: JI-PARANÁ, OURO PRETO D'OESTE, JARU, ARIQUEMES, PRESIDENTE MÉDICI, CACOAL, ROLIM DE MOURA, ESPIGÃO D'OESTE, PIMENTA BUENO, VILHENA, COLORADO D'OESTE, COSTA MARQUES e GUAJARÁ-MIRIM, bem como PORTO VELHO e seus respectivos distritos com grande aumento populacional e econômico.

2) ONDE SE LÊ:

"Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

LEIA-SE:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RECEBIDO  
Em 28, 11, 84  
Spreve

OF. P/513/84.

Porto Velho RO, 09 de novembro de 1984.

SENHOR CHEFE:

Solicitamos a V. Exª providências, no sentido de que seja feita a publicação de errata à Lei nº 32, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 01 de novembro corrente, por ter saído com incorreções.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

DEPUTADO JOSÉ BIANCO  
Presidente

EXMO SR.  
DESEMBARGADOR HÉLIO FONSECA  
DD. CHEFE DA CASA CIVIL  
N E S T A



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

ERRATA

A Lei nº 32, de 31 de outubro de 1984, publicada no Diário Oficial do Estado nº 695, de 07 de novembro de 1984,

1) ONDE SE LÊ:

"Art. 8º A Companhia instalará suas unidades de armazenamento com capacidade de 1.000.000 (um milhão) de toneladas, obedecendo a seguinte ordem de prioridade: JI-PARANÁ, OURO PRETO D'OESTE, JARU, ARIQUEMES, PIMENTA BUENO, VILHENA, COLORADO D'OESTE, COSTA MARQUES e GUAJARÁ-MIRIM, bem como PORTO VELHO e seus respectivos distritos com grande aumento populacional e econômico."

LEIA-SE

"Art. 8º A Companhia instalará suas unidades de armazenamento com capacidade de 1.000.000 (UM MILHÃO) de toneladas, obedecendo a seguinte ordem de prioridade: JI-PARANÁ, OURO PRETO D'OESTE, JARU, ARIQUEMES, PRESIDENTE MÉDICI, CACOTAL, ROLIM DE MOURA, ESPIGÃO D'OESTE, PIMENTA BUENO, VILHENA, COLORADO D'OESTE, COSTA MARQUES e GUAJARÁ-MIRIM, bem como PORTO VELHO e seus respectivos distritos com grande aumento populacional e econômico."

2) ONDE SE LÊ:

"Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

LEIA-SE:

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

57

LEI Nº 32

DE 31 DE OUTUBRO DE 1984.

Autoriza o Poder Exe  
cutivo a criar uma Compa  
nhia Estadual de Armazéns  
Gerais e dá outras provi  
dências.

O GOVERNADOR DO ESTA  
DO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se  
guinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo auto  
rizado a criar uma Companhia Estadual de Armazéns Gerais, a qual en  
globará uma rede única de Armazéns necessários às safras vegetais  
de acordo com as características dos vários grupos de produtos.

Art. 2º O Capital Social da Compa  
nhia Estadual de Armazéns Gerais será dividido em ações, sendo que  
51% (cincoenta e um por cento), no mínimo, serão subscritas pelo Es  
tado de Rondônia.

Parágrafo único O Capital Social  
subscrito pelo Estado de Rondônia, até o limite de 25% (vinte e cin  
co por cento), poderá ser transferido para a União, caso esta a so  
licite.

Art. 3º Poderá o Poder Executivo en  
trar em entendimento com as Prefeituras Municipais onde se sedia  
rão os Armazéns, de modo que delas obtenha a doação dos terrenos neces  
sários às suas construções.

Melio Ferruz

Art. 4º Dos Estatutos da Companhia deverão constar obrigatoriamente:

a) que os Armazéns da Companhia, ser virão unicamente para depósito de mercadorias de propriedade dos produtores ou de suas Cooperativas de Vendas, bem como de Cerealistas sediados no Estado, e de Empresas com suas matrizes em outros pontos do País.

b) que as tarifas a serem cobradas para o depósito de mercadorias e a prestação dos serviços correlatos serão, o mais próximo possível das outras Companhias Estaduais nesse ramo de negócios e os resultados financeiros, deduzidas as despesas de juros, amortização a longo prazo do Capital empregado, custeio da administração e fundos de reserva legal e de melhoria, serão rateados entre os que utilizarem os Armazéns, na proporção do respectivo volume de negócios.

c) que a localização dos Armazéns levará em conta a necessidade de conexão com linhas, estradas vicinais, troncos rodoviários e portos fluviais, à sua construção obedecerá a técnica mais moderna para o tipo de serviço a que se destinar.

d) que, em vista da mercadoria depositada, os Armazéns emitirão a favor do depositante, conhecimentos de depósito e warrant os quais serão descontados pelos oficiais do Estado e demais bancos da iniciativa privada.

Art. 5º Os armazéns obedecerão a legislação da Companhia Brasileira de Armazenamento-CIBRAZEM, no que não colidir com as disposições presentes.

Art. 6º Inclui-se entre as obrigações da Companhia o de estar aparelhada para, a pedido e por conta dos depositantes, promoverem a venda da mercadoria armazenada, nas condições e datas que foram especificadas.

Art. 7º O Capital Social excedente ao subscrito pelo Estado será oferecido preferencialmente aos estabelecimentos Bancários que operam no Estado, às Cooperativas e Associados das Associações Rurais e aos lavradores.

*Luiz Ferraz*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

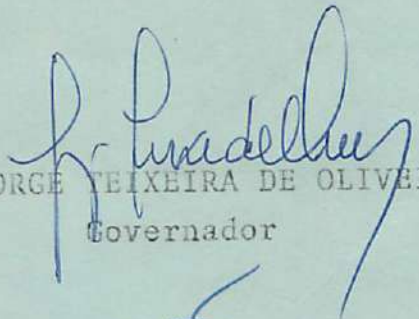
Art. 8º A Companhia instalará suas unidades de armazenamento com capacidade de 1.000.000 (um milhão) de toneladas, obedecendo a seguinte ordem de prioridade: JI-PARANÁ, OURO PRETO D'OESTE, JARU, ARIQUEMES, PIMENTA BUENO, VILHENA, COLORADO D'OESTE, COSTA MARQUES e GUAJARÁ-MIRIM, bem como PORTO VELHO e seus respectivos distritos com grande aumento populacional e econômico.


Parágrafo único A Companhia poderá construir, também unidade de maior tonelagem, funcionando como entrepostos centrais, em localidades a serem oportunamente determinadas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 31 de outubro de 1984. <

  
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Governador

  
LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES  
Secretário de Agricultura

*M. S. Souza*

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa:

Tenho a honra de reapresentar à alta apreciação e posterior deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que resulta da fusão dos projetos nºs 13 e 14, encaminhados à consideração de Vossas Excelências, via das Mensagens nºs 31 e 32, de 4 de junho de 1984 e que trata de um aumento de cinquenta por cento nos vencimentos e salários dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, cujo sobrestamento fora solicitado por este Governo.

Após reexame da matéria, entendeu-se que melhor seria apresentá-la em um só projeto de lei, dispondo sobre percentual único de aumento, constante dos Anexos I, II, III e IV, do Decreto-lei nº 16, de 29 de março de 1982.

Essa iniciativa do Poder Executivo está embasada em duas variáveis que merecem especial atenção por parte de Vossas Excelências: a primeira variável corresponde à realidade do mercado de trabalho local, onde profissionais de alto nível, tão necessários para o bom desempenho de atividades específicas, percebem, no âmbito da iniciativa privada e paraestatal, salários muito acima dos que atualmente são atribuídos ao serviço público estadual em funções de níveis correspondentes, em termos hierárquicos.

A segunda variável, que não podemos dissociar da primeira, é a constante preocupação existente em todas as esferas do poder público de prestar bons serviços à comunidade, o que requer pessoal altamente qualificado, que muito dificilmente conseguiremos se não oferecermos uma remuneração em proporções equivalentes ao nível profissional do Estado de Rondônia.

di. Bunc

71



A situação atual, como poderá ser observada por Vossas Excelências, reflete uma disparidade que, de certa forma, impede a renovação de valores, ao mesmo tempo que induz a uma evasão desses profissionais, podendo gerar danos e desequilíbrio no processo administrativo do Estado, tendo, como consequência fatal, um retardamento no seu ritmo de desenvolvimento sócio-econômico.

Justificando, ainda, nossa proposta de aumento nos vencimentos e salários dos cargos acima mencionados, esboçamos à análise dessa augusta Casa os seguintes aspectos:

I - Realizamos pesquisa salarial para levantar os salários atribuídos a cargos ou empregos de nível de direção e assessoramento e constatamos a grande defasagem dos vencimentos e salários pagos aos nossos servidores ocupantes de cargos ou funções de idêntico nível. Esclarecemos que foram pesquisadas as empresas: TELERON S/A, EMBRAPA S/A, ASTER/RO, ELETRONORTE S/A.

II - Essa defasagem salarial tem levado à evasão nossos técnicos e servidores, que abandonam nossos quadros de pessoal em busca de melhores rendimentos.

III - Outro fator preponderante que nos leva a propor esse reajuste para os cargos em comissão e funções de confiança, constantes dos anexos do Decreto-lei nº 16, de 29 de março de 1982, é a grande distância existente entre os níveis salariais dos cargos em comissão de primeiro escalão e os de direção, assessoramento e chefia de segundo e terceiro escalões.

IV - Ainda salientamos que os níveis salariais para cargos técnicos propostos no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, projeto de lei já encaminhado a esse Poder Legislativo, estão também muito próximo dos salários dos cargos em comissão e funções de confiança, desestimulando os servidores de assumirem cargos de direção, uma vez que assumem maiores compromissos e responsabilidades com a Administração Pública, sem que, em contrapartida, percebam uma remuneração compatível com os encargos assumidos.

Melo Basso

7

Sentimos a necessidade de diminuir esta distância, e de melhor remunerar os servidores ocupantes dos cargos em comissão de direção e assessoramento superior e direção e assistência intermediária, haja vista o papel de destaque que exercem, e, ainda, o alto nível de responsabilidade de suas atividades.

Dos servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança são exigidas quarenta horas semanais de trabalho, no mínimo, sendo os mesmos sempre chamados à prestação de serviços além do horário normal do expediente.

Isto posto, tenho a honra de submeter à alta deliberação de Vossas Excelências o referido projeto de lei, solicitando sua apreciação no prazo a que se refere o artigo 45 da Constituição do Estado de Rondônia.

JERGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Governador

M. de Souza



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

Chefia de Gabinete do Governador  
Entrada 09 / 10 / 84  
Saída 15 / 10 / 84

RECEBIDO  
Em 16 / 10 / 84  
S. S. S. S. S.

MENSAGEM Nº 25/84.

Processar.  
A DATL, para  
opinar,  
R. Velh. 16-10-84  
Mário Kauer

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a criar uma Companhia Estadual de Armazéns Gerais e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de outubro de 1984.

A Filio  
Amador - o  
Projeto em  
para um estudo mais  
aprofundo.  
Em 12/x/84

Jorge Teixeira de Oliveira  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
**Assembléia Legislativa**

Autoriza o Poder Executivo a criar uma Companhia Estadual de Armazéns Gerais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Companhia Estadual de Armazéns Gerais, a qual englobará uma rede única de Armazéns necessários às safras vegetais de acordo com as características dos vários grupos de produtos.

Art. 2º - O Capital Social da Companhia Estadual de Armazéns Gerais será dividido em ações, sendo que 51% (cincoenta e um por cento), no mínimo, serão subscritas pelo Estado de Rondônia.

Parágrafo único - O Capital Social subscrito pelo Estado de Rondônia, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), poderá ser transferido para a União, caso esta a solicite.

Art. 3º - Poderá o Poder Executivo entrar em entendimento com as Prefeituras Municipais onde se sediarão os Armazéns, de modo que delas obtenha a doação dos terrenos necessários às suas construções.

Art. 4º - Dos Estatutos da Companhia deverão constar obrigatoriamente:

a) - que os Armazéns da Companhia, servirão unicamente para depósito de mercadorias de propriedade dos produtores ou de suas Cooperativas de Vendas, bem como de Cerealistas sediados no Estado, e de Empresas com suas matrizes em outros pontos do País.

b) - que as tarifas a serem cobradas para o depósito de mercadorias e a prestação dos serviços correlatos serão, o mais próximo possível das outras Companhias Estaduais nesse ramo de negócios e os resultados financeiros, deduzidas as despesas de juros, amortização a longo prazo do Capital empregado, custeio da administração e fundos de reserva legal e de melhoria, serão rateados entre os que utilizarem os Armazéns, na proporção do respectivo volume de negócios.

c) - que a localização dos Armazéns levará em conta a necessidade de conexão com linhas, estradas vicinais, troncos rodoviários e portos fluviais, à sua construção obedecerá a técnica mais moderna para o tipo de serviço a que se destinar.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**Assembléia Legislativa**

d) - que, em vista da mercadoria depositada, os Armazéns emitirão a favor do depositante, conhecimentos de depósito e warrant os quais serão descontados pelos oficiais do Estado e demais bancos da iniciativa privada.

Art. 5º - Os armazéns obedecerão a legislação da Companhia Brasileira de Armazenamento-CIBRAZEM, no que não colidir com as disposições presentes.

Art. 6º - Inclue-se entre as obrigações da Companhia o de estar aparelhada para, a pedido e por conta dos depositantes, promoverem a venda da mercadoria armazenada, nas condições e datas que forem especificadas.

Art. 7º - O Capital Social excedente ao subscrito pelo Estado será oferecido preferencialmente aos estabelecimentos Bancários que operam no Estado, às Cooperativas e As sociados das Associações Rurais e aos lavradores.

Art. 8º - A Companhia instalará suas unidades de armazenamento com capacidade de 1.000.000 (UM MILHÃO) de toneladas, obedecendo a seguinte ordem de prioridade: JI-PARANÁ, OURO PRETO D'OESTE, JARU, ARIQUEMES, PRESIDENTE MÉDICI, CACOAL, ROLIM DE MOURA, ESPIGÃO D'OESTE, PIMENTA BUENO, VILHENA, COLORADO D'OESTE, COSTA MARQUES e GUAJARÁ-MIRIM, bem como PORTO VELHO e seus respectivos distritos com grande aumento populacional e econômico.

Parágrafo único - A Companhia poderá construir, também unidade de maior tonelage, funcionando como entrepostos centrais, em localidades a serem oportunamente determinadas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 08 de outubro de 1984